

## ARTIGOS TEMÁTICOS

### Depoimento especial e trabalho escravo: da necessidade de ampliação das hipóteses de proteção especial às vítimas de trabalho escravo na Justiça do Trabalho

*Special testimony and slave labour: the need to expand the special protection  
for victims in the Labour Justice*

**Aline Fabiana Campos Pereira, M.Sc.**

Mestre em Direitos Humanos Aplicados pela Universidade de York,  
doutoranda em Direito pela Universidade de Nottingham, Reino  
Unido, Juíza na 9ª Vara do Trabalho de Natal.  
<https://orcid.org/0000-0002-2567-7523>

**RESUMO:** O presente artigo trata do depoimento especial, normatizado pela Lei 13.431/2017 em casos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual. O depoimento especial deve primar pela proteção, acolhimento e privacidade da criança, que deve receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, durante e após procedimentos perante autoridade policial ou judiciária. Defende-se que as hipóteses de depoimento especial devem ser expandidas para além dos marcadores cronológicos da infância e da adolescência, de modo a contemplar também outras pessoas, em especial as vítimas de condições análogas à de escravo. O princípio da dignidade da pessoa humana e a teorias da justiça procedimental conferem lastro a esta proposta.

**Palavras-chave:** Justiça procedimental, vulnerabilidade processual, Lei 13.431/2017.

**ABSTRACT:** This article examines the special testimony, regulated by Law 13.431/2017 in cases of children and adolescents who were victims or witnesses of sexual violence. The special testimony must prioritize the protection, shelter and privacy of the child, who is entitled to qualified legal and specialized psychosocial assistance, during and after procedures before police or judicial authorities. We argue that the hypotheses of special testimony should go beyond the chronological markers

of childhood and adolescence, to encompass other vulnerable persons, including victims of conditions analogous to slavery. The principle of human dignity and the theories of Procedural Justice offer support to this proposal.

**Keywords:** Procedural justice, procedural vulnerability, Law 13.431/2017.

## 1. INTRODUÇÃO

Em 2010, em uma audiência em uma Vara itinerante no interior de Rondônia, uma juíza interrogava uma garota de 14 anos, vítima de trabalho análogo à escravidão. O reclamado alegava a ilicitude da atividade – extração ilegal de madeira – e a idade da vítima para defender-se dos pedidos de vínculo empregatício e indenizações por danos morais. Durante o depoimento, a menina rodopiava na cadeira giratória e chorava, mas recusava-se a narrar fatos e a olhar para o ‘gato’<sup>1</sup>. A juíza desejava interromper o depoimento. Diante da recusa da reclamante-vítima em depor, o reclamado insistia na aplicação da pena de confissão. As regras processuais também apontavam esse caminho. Sem alternativas processuais, a magistrada solicitou ao réu que saísse da sala de audiência, mas continuou o interrogatório da vítima, sem nenhuma capacitação psicológica, sem suporte de profissionais preparados para assisti-la e, principalmente, sem alternativas.<sup>2</sup>

Doze anos depois, juízas e juízes trabalhistas continuam sem muitas opções diante das situações de potencial revitimização através do processo. Não há lastro legal para a dispensa de depoimento de trabalhadores-vítimas vulneráveis, que continuam a ser punidos com a confissão mesmo quando não têm condições psicológicas de depor. Vítimas continuam obrigadas a ficar cara a cara com o ofensor, e não raramente são questionadas sobre fatos que lhes obrigam a reviver a dor. Algumas são desacreditadas; outras, discursivamente transformadas em delinquentes. Os depoimentos continuam a ser colhidos por magistradas e magistrados sem treinamento nem sensibilidade para lidar com as diferenças cognitivas, culturais, linguísticas e de desenvolvimento humano que tornam única cada vítima interrogada na Justiça do Trabalho.

---

1 O termo gato é empregado para referir-se aos agentes diretos dos fazendeiros, cujas ‘habilidades felinas’ são críticas para enganar os trabalhadores com falsas promessas de altos salários em empregos indesejáveis sob condições adversas (FIGUEIRA, PRADO *et* PALMEIRA, 2017).

2 Este parágrafo narra a experiência da autora do artigo quando atuou como Juíza no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos anos de 2010 e 2011.

No âmbito da Justiça Comum, ao contrário, houve certa evolução. A mais notória foi a introdução do depoimento especial para crianças<sup>3</sup> vítimas ou testemunhas de violência sexual, em procedimentos perante autoridade policial ou judiciária (Lei n.º 13.431/2017). Para evitar a revitimização, o depoimento especial deve ser organizado de modo a primar pela proteção, acolhimento e privacidade da criança, que deve receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada para facilitar sua participação e resguardá-la.

É sobre este instituto que o presente artigo se debruça. Defende-se que as hipóteses de depoimento especial devem ser alargadas para incluir, além de crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito da Justiça comum, outras pessoas processualmente vulneráveis, em especial vítimas de trabalho escravo no âmbito da Justiça do Trabalho. O reconhecimento da condição de vulnerabilidade de certas vítimas, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de acesso à justiça procedimental conferem lastro a esta proposta.

## **2. FUNDAMENTOS NO DIREITO INTERNACIONAL: A DOCTRINA DA JUSTIÇA PROCEDIMENTAL**

O depoimento especial surgiu no contexto das teorias da justiça procedimental (TYLER, 2003), a partir do reconhecimento de que as vítimas de violações de direitos humanos desejam muito mais do que o resultado útil de um processo judicial. A verdadeira reparação ocorre durante toda a jornada das vítimas, desde a violação ao direito até a entrega efetiva da prestação jurisdicional (HAMBER *et* WILSON, 2002). Do ponto de vista das teorias da justiça procedimental, a genuína justiça é materializada não apenas na condenação do acusado, no pagamento de uma indenização ou na concessão de uma medida protetiva. Igualmente importante é o tratamento dispensado aos sujeitos processuais durante todo o processo. As percepções das vítimas de violações de direitos humanos acerca da própria justiça, assim, são moldadas pela forma como elas participam e são envolvidas nos processos (THIBAUT *et al.*, 1973). Em outras palavras, quando se trata de remédios para violações de direitos, os meios são tão importantes quanto os fins.

Estudos de psicologia forense sugerem que, para a vítima, participar do processo e ser ouvida de forma respeitosa e sensível ‘socializa o trauma’ (DONOSO, 2009). Ao expressar seus pensamentos e manifestar sua verdade, as vítimas se fortalecem, deixando de se sentir sujeitos passivos para se identificar como protagonistas da

---

<sup>3</sup> Para fins desse artigo, será considerada criança a pessoa de até 18 anos de idade, na forma da Convenção sobre os Direitos da Criança da UNICEF.

prestação jurisdicional (NICHOLSON, 2020, p. 143). Na autonomia, segurança da comunidade e integridade do processo de apuração de fatos, a terapêutica jurisprudencial encontra manancial para promover a saúde mental no curso do processo (KAISER *et* HOLTFRETER, 2016; WEXLER, 2018).

Quando as vítimas não são ouvidas de forma adequada, porém, a experiência processual pode ser devastadora. Através do processo, vítimas podem ser compelidas a (re)viver intensamente o sofrimento e a dor, podem ser desacreditadas (ROUF *et* TAGGART, 2021) ou deslocadas da posição que ocupam para a de ofensor, como se fossem responsáveis pela violação de que foram vítimas (LOWENKRON, 2019; SWANSON *et al.*, 2014). O confronto com o suposto ofensor, comum em depoimentos prestados tradicionalmente, também pode ter efeitos arrasadores sobre a vítima (TROXEL, 2009). Contribuem para o cenário de violência institucional, ainda, o uso de linguagem inadequada e a dificuldade dos juízes de elaborar questões e estabelecer um vínculo de confiança com a vítima (DOBKE, 2001).

### **3. A CRIANÇA COMO DESTINATÁRIA DAS NORMAS SOBRE DEPOIMENTO ESPECIAL**

Para dar conta de tais desafios, nas últimas décadas a doutrina internacional passou a desenvolver técnicas especiais para a colheita de depoimentos, pensadas inicialmente com o objetivo de reduzir o estresse e o trauma de crianças vítimas de abuso sexual durante a participação em processos judiciais (HALL *et* SALES, 2008; GOODMAN *et* QUAS, 2008). Estes avanços são corolários da doutrina da proteção integral, formada por um conjunto de enunciados lógicos que reconhecem a criança como sujeito de direito e destinatária com prioridade absoluta da tutela do Estado. Tal doutrina materializou-se, inicialmente, na Declaração dos Direitos da Criança (1959), e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989). Esta última impõe aos países signatários a adoção de medidas para garantir a livre expressão e a oportunidade de a criança ser ouvida em processos judiciais e administrativos que lhe digam respeito, diretamente ou por meio de representante ou organismo adequado, conforme artigo 12 da referida Convenção.

O Estatuto de Roma também obriga a Corte Internacional Criminal (CIC) a proteger as crianças que prestam depoimento. Na prática da CIC, esta obrigação traduz-se em garantia de confidencialidade quanto a informações sobre a criança, utilização de ‘*shielding technique*’ – depoimento sem contato com o agressor – , dispensa do depoimento infantil em alguns casos, construção de opinião pública favorável às vítimas e até mesmo na controvertida remoção das vítimas de sua comunidade

durante o procedimento.<sup>4</sup> Uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas garante o suporte de psicólogos que entrevistam a vítima a fim de determinar se o depoimento será ou não benéfico para ela, antes de a Corte Internacional decidir se a vítima deve ou não testemunhar.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também tem estado atenta à necessidade de conferir especial proteção a vítimas de violações graves de direitos humanos. Por exemplo, no caso *Mapiripán Massacre v. Colômbia*, um psiquiatra e um psicólogo foram designados para participar da colheita de depoimentos das vítimas e elaboração de laudo psicológico pericial. A Corte ainda colocou à disposição das vítimas uma organização de apoio psicossocial. Ao final, o caso foi reportado como um exemplo de inestimável contribuição para a atenção psicológico-processual às vítimas, defesa dos direitos humanos e superação da impunidade (DONOSO, 2009).

Sob influência das normas de direito internacional, a doutrina da proteção integral foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do art. 227 da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em 2015, inspirado em instrumentos internacionais e adaptado para a realidade brasileira, foi editado o Protocolo de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência Sexual. Em 2017, a Lei n.º 13.431 ampliou o sistema de garantias através da introdução do depoimento especial para combater a vitimização secundária ou revitimização da criança vítima de violência sexual. A Lei foi regulamentada pela Resolução n.º 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entre as recomendações da Resolução, estão as direcionadas à criação de medidas para garantir que, no contexto da realização do depoimento especial, crianças e adolescentes tenham condições de apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora. Ampliando o trilhar da teoria da proteção integral da criança, para contemplar especificidades socioculturais, em dezembro de 2021 o CNJ publicou o Manual Prático de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais.<sup>5</sup>

Todos estes instrumentos limitam seu âmbito de atuação às situações de violência contra a criança. O argumento central é que se trata de pessoas em desenvolvimento e, portanto, com autonomia e capacidade de discernimento que as distinguem das pessoas em outras

---

4 Na Corte Especial de Serra Leoa, por exemplo, só são admitidos depoimentos de crianças resilientes, integradas às suas respectivas famílias (SANIN *et* STIRNEMANN, 2006).

5 CNJ. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/v.-4-manual-de-depoimento-sumario-executivo-3.pdf>, acesso em 11 de Janeiro de 2022.

etapas do percurso de vida e lhes conferem elementos identitários e vulnerabilização social específicos (PELISOLI, DOBKE *et* DELL'AGLIO, 2014, p. 31).

Se, por um lado, este edifício principiológico e normativo representa um significativo avanço, por outro ainda há um longo trajeto a percorrer na busca pela justiça procedimental às vítimas de outras violações de direitos. Apesar da sua absoluta imprescindibilidade, as inovações introduzidas na ordem jurídica interna revelam-se ainda tímidas para todas as potencialidades que o depoimento sem dano apresenta.

Mais recentemente, em abril de 2022, o CNJ publicou a Resolução n.º 454/2022. Esta resolução prevê que para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural, através de escuta ativa, e direito à informação, conforme artigos 3º e 13. Quando necessário, a Resolução garante ainda a nomeação de intérprete e a realização de perícias antropológicas, referido no artigo 13. Os atos processuais devem ter, prioritariamente, a forma presencial e a coleta do depoimento das pessoas indígenas deve ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciários, no próprio território do depoente, como dispõe o artigo 15. Esta Resolução desvela a tendência de ampliação das hipóteses de concessão de especial tratamento e proteção a sujeitos processuais vulneráveis, mas esta iniciativa é ainda insuficiente para assegurar a efetiva tutela das vítimas de trabalho escravo.

#### **4. A AMPLIAÇÃO DOS CONTORNOS DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO DIREITO COMPARADO**

Na legislação, na doutrina e na jurisprudência internacionais a ideia de depoimento especial é solidamente reconhecida. No âmbito internacional, porém, o depoimento especial tem assumido contornos mais amplos do que na ordem jurídica doméstica. Estudos sobre a necessidade de redesenhar a maneira como as vítimas fornecem evidências de violações de direitos foram muito além de crimes sexuais para abranger outras violações de direitos humanos e outras vítimas que não podem ser categorizadas como crianças.

No plano legislativo, por meio da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985), a ONU reconheceu que quando colaboram na perseguição de delinquentes, muitas vítimas são submetidas à retraumatização. A Declaração sublinha a necessidade de garantia

do acesso à justiça e a tratamento justo, por meio de mecanismos judiciais e administrativos que mantenham as vítimas informadas, permitam a expressão de seus pontos de vista, forneçam assistência ao longo do processo, minimizem transtornos e protejam sua privacidade e segurança.

Pesquisadores em diversos contextos também endossam a necessidade de empregar o princípio ‘*do no harm*’ – não causar dano – às vítimas de tráfico humano (SURTEE *et* BRUNOVSKIS, 2016; BRENNAN *et* PLAMBECH, 2018), genocídio (PALDIEL, 2000), e pessoas culturalmente sensíveis, tais quais integrantes de comunidades tradicionais (BURNETTE *et al.*, 2014). Vítimas não juvenis também têm sido contempladas por defensores da utilização de depoimento especial como técnica processual (DENNIS, 2009; NORMAN, 2015). A jurisprudência de alguns países segue na mesma linha ampliativa. Desde 2006, por exemplo, a legislação canadense, permite que vítimas vulneráveis de qualquer idade tenham acesso ao mesmo suporte especial que antes só era deferido a crianças e adolescentes (CHONG *et* CONNOLLY, 2015). Nos Estados Unidos, a jurisprudência tem estendido a pessoas idosas, doentes que não conseguem se deslocar até a corte e pessoas com deficiência mental consideradas vulneráveis a possibilidade de prestar depoimento em condições especiais (MURPHY, 2019, p. 367). Daí deflui que o lastro para o depoimento sem dano, como construído jurisprudencialmente por estes sistemas normativos, repousa não apenas na condição de pessoa em desenvolvimento, mas sobretudo na vulnerabilidade da vítima.

O reconhecimento de que a vulnerabilidade processual atinge uma constelação de vítimas tem conduzido estudiosos a propor a implementação de projetos de ‘*trauma-informed justice*’ – justiça informada sobre o trauma<sup>6</sup> –, também para vítimas adultas (HOLTFRETER, 2021; PEMBERTON, AARTEN *et* MULDER, 2017). A implementação desses projetos tem revelado impactos positivos em casos relativos a diversas violações de direito, reduzindo a retraumatização e promovendo o empoderamento de sujeitos processuais de qualquer idade (ANYIKWA, 2016; CAMPBELL *et* RAJA, 2005).

## 5. A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS VÍTIMAS DE TRABALHO ESCRAVO

---

6 As práticas informadas sobre o trauma percebem o impacto do trauma, reconhecem suas manifestações e desenvolvem políticas para reduzir a traumatização nas cortes de justiça, com lastro em princípios que incluem confiança e transparência; suporte de pares; colaboração e mutualidade; empoderamento, voz e escolha; e reconhecimento de questões culturais, históricas e de gênero (CONRADI *et al.*, 2011; CROSBY, 2016).

A tendência, no direito comparado, de expandir as hipóteses de cabimento do depoimento especial nos impõe a reflexão sobre a possibilidade de ampliação dos contornos do depoimento também em terras brasileiras.

Como antevisto, no direito brasileiro o reconhecimento de que a criança é uma pessoa em desenvolvimento é o fundamento central do depoimento especial. O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é um princípio segundo o qual a criança e o adolescente merecem atenção distinta pela sua vulnerabilidade, a fim de lhes permitir construir as potencialidades humanas em sua plenitude (MACHADO, 2003). A vulnerabilidade é, portanto, cerne do princípio do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

A vulnerabilidade é uma categoria comumente utilizada para expressar o nível de risco a que se sujeitam certas pessoas em determinadas condições. Quanto mais vulnerável a pessoa, maior o risco de vitimização (GREEN, 2012). A vulnerabilidade, assim, é associada à susceptibilidade a um dano, e pode se manifestar tanto nas relações materiais quanto no curso de um processo (TARTUCE, 2012). Em sua dimensão processual, a vulnerabilidade é normalmente pensada como um conjunto de dificuldades para a prática de atos processuais, frequentemente associada a hipossuficiência e remediada através de institutos como a justiça gratuita, a distribuição do ônus da prova, e a curadoria especial (TARTUCE, 2015). A vulnerabilidade processual, no entanto, também pode implicar na maior suscetibilidade da pessoa à vitimização no curso do próprio processo.

Como antedito, diversas pesquisas revelam que condições especiais da vítima a colocam em risco de dano processual acentuado. Há consenso na doutrina internacional e doméstica em relação ao risco de retraumatização implicado no depoimento da criança vítima de violência sexual (CRENSHAW *et al.*, 2019; BRONÉUS, 2008; GOODMAN *et al.*, 1992). Mas a susceptibilidade à retraumatização também atinge vítimas fora dos marcadores cronológicos da infância e da adolescência (McKENNA, 2020; BOURKE, 2012).

O trauma traduz-se em sentimentos de impotência, desconexão, e perda de controle, e pode se manifestar em relacionamentos interpessoais, sofrimento psicológico ou emocional, sentimento de insegurança e incapacidade de adaptação e de tolerância a eventos estressores, atingindo vítimas de diversas idades (NSDUH, 2014). Neste cenário, por que as crianças deveriam ser resguardadas do contato visual com o acusado de um crime de violência sexual, enquanto as vítimas adultas são obrigadas a confrontá-lo? O que torna uma criança mais merecedora do direito de ser ouvida com privacidade, em local apropriado e acolhedor, do que a vítima adulta de trabalho



escravo? Por que a criança tem o direito de permanecer em silêncio (art. 5º, VI, Lei n.º 13.431/2017) ao passo em que o adulto é obrigado a depor?

Se há quanto às crianças, uma constelação de motivos para a adoção de depoimento especial, há também inúmeras razões para fazê-lo quando o depoente é vítima de trabalho escravo. A vulnerabilidade das vítimas é um dos traços mais marcantes e um dos aspectos mais investigados na doutrina do trabalho escravo. Várias características comumente presentes nas vítimas conferem-lhe a condição de sujeitos socialmente vulneráveis, dentre as quais a pobreza, falta de qualificação profissional, analfabetismo, desinformação sobre direitos, raça, etc.

Ao lado disso, a experiência de prestar depoimento perante tribunais trabalhistas pode ser avassaladora para a vítima, tornando-a processualmente vulnerável. Um trabalhador resgatado de condição análoga à de escravo ou de tráfico de pessoas para o trabalho pode ser obrigado a narrar os fatos até cinco vezes. Inicialmente um auditor do trabalho colherá fará um termo circunstanciado de suas narrativas durante o resgate. Se houver procedimento criminal, o trabalhador poderá depor novamente perante um promotor e depois perante um juiz federal. Em havendo procedimento investigatório trabalhista, possivelmente tal trabalhador será ouvido mais uma vez pelo Ministério Público do Trabalho. Ao final, ele ainda pode ser compelido a prestar depoimento diante de um juiz trabalhista. A experiência pode ser traumatizante, também, pelo confronto direto com o ofensor, ou pela simples necessidade de revisitar fatos que provocam sofrimento e dor. Em assim sendo, tanto uma vítima adulta de trabalho escravo quanto uma testemunha infantil de violência sexual são merecedoras da proteção oferecida pelo depoimento especial, por sua condição de vulnerabilidade.

A legislação trabalhista, porém, é omissa. Com efeito, não há na ordem jurídica trabalhista nenhum dispositivo legal que trate de depoimento de sujeitos vulneráveis. Neste cenário, em conformidade com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é necessário promover a integração da lei através da analogia, ou seja, aplicando-se a solução de um caso previsto em lei – criança vítima de violência sexual – a um caso não regulado por lei – trabalhadores vulneráveis –. A aplicação analógica dos dispositivos da Lei n.º 13.431/2017 a pessoas vulneráveis no âmbito da Justiça do Trabalho é possível diante da lacuna normativa, da adequação sistemática e da compatibilidade principiológica entre aquela lei e o Direito do Trabalho.

O entendimento ampliativo das hipóteses de cabimento do depoimento especial harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana – Declaração

Universal dos Direitos Humanos (DUDH) combinado com o artigo 1º, III, da Constituição Federal –, e da não-discriminação – DUDH combinado com o artigo 5º da Constituição Federal –, intrinsecamente conectados. A dignidade diz respeito ao status ontológico da pessoa, fundado no reconhecimento de que todos os seres humanos possuem valor moral equivalente e inerente (SHELTON, 2013, p. 105). O princípio da não-discriminação, ao seu turno, é ancorado na dignidade da pessoa humana e se expressa na garantia da isonomia dos seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário (SARLET, 2001, p. 89). Quando pessoas igualmente vulneráveis à violência processual são tratadas de forma manifestamente distinta nos Tribunais, a dignidade e a garantia de não-discriminação dessas vítimas são vilipendiadas.

É de se ponderar, ainda, que num cenário de risco de retraumatização para algumas daquelas que participam de processos, a responsabilidade do Estado-juiz é imensa. A participação no processo pode afetar a vítima de trabalho escravo permanentemente. Se respeitadas e protegidas no curso do processo, as vítimas podem experimentar a superação das violações de direitos. Ao contrário, quando o Poder Judiciário, responsável pela proteção das pessoas, acaba criando condições para retraumatização e alienação processual, acaba se tornando um agente de promoção de violência institucional.<sup>7</sup> Se, por algum motivo, o processo pelo qual a prestação jurisdicional é entregue aumentar o seu sofrimento, as vítimas terão seus direitos duplamente violados - uma vez pelo ofensor e outra pelo sistema de justiça.

O direito de acesso à justiça procedimental, que também é manancial de legitimação do depoimento especial, não se esgota na proteção da criança nem das vítimas de violência sexual. De revés, a justiça procedimental ampla e acessível a todos os sujeitos processuais é um dos propósitos dos remédios processuais (TYLER, 2021; SCHWARZ *et* GENG, 2018), cuja efetividade é consagrada pelas Nações Unidas nos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (2005), que assim preveem:

10. As vítimas devem ser tratadas com humanidade e respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos humanos, devendo ser adotadas medidas adequadas a fim de garantir a sua segurança, o seu bem-estar físico e psicológico e a sua privacidade, bem como a das suas famílias. O Estado deve assegurar que a sua legislação interna garante, tanto quanto possível, que uma vítima de violência ou trauma recebe uma atenção e cuidado

---

7 A violência institucional é tipificada no Art. 4-IV da Lei nº 13.431/2017, como aquela praticada pelo próprio judiciário, inclusive quando gerar revitimização.

especiais a fim de evitar que ocorram novos traumatismos no âmbito dos processos judiciais e administrativos destinados a fazer justiça e garantir a reparação.

Redress<sup>8</sup>, uma proeminente organização não-governamental que busca justiça para vítimas de várias violações de direitos humanos em vários países, defende que sem o suporte necessário para a escuta adequada das vítimas, corre-se o risco de encorajar as pessoas cujas vidas foram traumatizadas a exercer direitos sobre os quais não têm certeza, por meio de processos nos quais não estão ativamente envolvidos e não compreendem processos estes que não produzem resultados correspondentes às suas expectativas (CULLINAN *et* BRUCE-MITFORD, 2001). Assim, é dever do Poder Judiciário promover um ambiente de escuta cuidadosa, respeitosa, atenta às peculiares condições de cada pessoa.

Embora o foco deste artigo seja a vítima de trabalho escravo, além delas, também as minorias étnicas, imigrantes, comunidades tradicionais, vítimas de assédio sexual e pessoas com deficiência cognitiva são outros grupos comumente revestidos vulnerabilidade e que demandam especial proteção do Estado-juiz, materializada através do depoimento especial.<sup>9</sup>

## 6. O DEPOIMENTO ESPECIAL NA PRÁTICA

Colher depoimentos de pessoas vulneráveis apresenta desafios de diversas ordens. Ao lidar com crianças, os desafios estão relacionados ao desenvolvimento cognitivo, moral e emocional - que pode afetar a capacidade de testemunhar. Quando a vulnerabilidade reside na natureza violenta da transgressão, como pode ocorrer em alguns casos de trabalho escravo, consideração especial deve ser dada ao fato de que o trauma pode afetar as percepções temporais e espaciais da vítima e sua capacidade de lembrar prazos, dados e dimensões físicas (SCHUMAN, 1999, p. 251). A vítima também pode demandar apoio psicológico para não ser confrontada com o agressor, aconselhando o depoimento em um local protegido. Outras vítimas podem ter necessidade de informações sobre direitos e procedimentos, e suporte no planejamento da sua participação no processo. Ademais, a adaptação do depoimento especial aos universos culturais e sociolinguísticos de algumas vítimas deve ser

---

<sup>8</sup> É uma ONG britânica cuja atuação se faz na entrega de justiça e reparação aos sobreviventes de tortura. Desafiam a impunidade dos perpetradores e defendem reformas legais e políticas para combater a tortura. Para maiores informações sobre a atuação da Redress, acesse <https://redress.org>.

<sup>9</sup> Este é um rol exemplificativo, que poderá ser ampliado ou reduzido em conformidade com as peculiaridades do caso concreto e a sensibilidade do magistrado.

orientada por normas comunicativas e códigos de condutas particulares. Com isso, a comunicação torna-se mais efetiva, evitando-se mais uma violência institucional.

A fim de garantir resposta a essas necessidades das vítimas revestidas de especial vulnerabilidade, a Lei n.º 13.431/2017 traz diversas previsões, que, como antedito, devem ser aplicadas também às vítimas de trabalho escravo no âmbito da Justiça do Trabalho. Para evitar a revitimização, tal lei prevê que, caso a presença do ofensor possa prejudicar o depoimento ou colocar o depoente em situação de risco, a vítima deve ser protegida de qualquer contato, ainda que visual, com o réu. Ao lado disso, o depoimento deve ser realizado com privacidade, em local apropriado e acolhedor, e, sempre que possível, em uma única vez, em horário mais conveniente à vítima. O depoente também deve receber assistência jurídica e psicossocial. Profissionais especializados devem esclarecer a vítima sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe sobre seus direitos e sobre os procedimentos a serem adotados, e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais. A vítima deve ter ainda assegurada a livre narrativa dos fatos, e eventuais perguntas poderão ser adaptadas à sua linguagem para favorecer a melhor compreensão. Por fim, o depoimento especial poderá tramitar em segredo de justiça.

Não se pode afirmar que, sempre que se estiver diante de uma pessoa em condição de vulnerabilidade processual, todas as técnicas de depoimento sem dano deverão ser concomitantemente aplicadas. O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças ou Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência é estruturado de modo a permitir adaptação para atender às especificidades sociais, culturais e linguísticas da criança. Tais possibilidades de adequações também devem ser admitidas no que se refere a vítimas de trabalho escravo. Os ajustes deverão ser realizados, no caso concreto, com colaboração entre o Poder Judiciário, partes e, idealmente, também da sociedade civil.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O depoimento especial encontra lastro nas teorias da justiça procedimental, em especial na premissa de que as vítimas de violações de direitos humanos não se satisfazem apenas com o resultado útil do processo, e que o percurso até a entrega da prestação jurisdicional também é importante. A verdadeira justiça, assim, não se resume à condenação do acusado ou ao recebimento de uma indenização, mas compreende todo o tratamento dispensado aos sujeitos processuais durante todo o processo.

O princípio da dignidade da pessoa humana, a doutrina da proteção integral e o reconhecimento da condição de vulnerabilidade da vítima também conferem suporte ao depoimento especial. Na contramão de tendências internacionais, porém, no Brasil o depoimento especial foi normatizado apenas para crianças vítimas de violência sexual, deixando de tutelar uma constelação de vítimas de outras violações de direitos. A susceptibilidade à retraumatização através do processo também atinge vítimas vulneráveis fora dos marcadores cronológicos da infância e da adolescência, dentre as quais a vítima de trabalho escravo. Por isso, propõe-se a ampliação do âmbito de tutela do depoimento especial, para proteger essas vítimas.

Ainda que acomodações sejam necessárias, ao reconhecer a condição de vulnerabilidade das vítimas de trabalho escravo e implantar o depoimento especial, a Justiça do Trabalho reafirmará a prevalência dos princípios da não-discriminação e da dignidade da pessoa humana e promoverá justiça procedimental, possibilitando que pessoas vulneráveis, independentemente da idade, tornem-se ‘cidadãos processuais’ (DONOSO, 2009).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANYIKWA, Victoria A. *Trauma-informed approach to survivors of intimate partner violence*. Journal of evidence-informed social work, v. 13, n. 5, p. 484-491, 2016.

BOURKE, Joanna. *Sexual violence, bodily pain, and trauma: A history*. Theory, Culture & Society, v. 29, n. 3, p. 25-51, 2012.

BRENNAN, Denise; PLAMBECH, Sine. *Moving forward—Life after trafficking*. Anti-Trafficking Review, n. 10, 2018.

BROUNÉUS, Karen. *Truth-telling as talking cure? Insecurity and retraumatization in the Rwandan Gacaca courts*. Security dialogue, v. 39, n. 1, p. 55-76, 2008.

BURNETTE, Catherine *et al.* *A toolkit for ethical and culturally sensitive research: an application with indigenous communities*. Ethics and Social Welfare, 8, p. 364-389, 2014.

CAMPBELL, Rebecca; RAJA, Sheela. *The sexual assault and secondary victimization of female veterans: Help-seeking experiences with military and civilian social systems*. Psychology of Women Quarterly, v. 29, n. 1, p. 97-106, 2005. Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, 2020.

CHONG, Kristin; CONNOLLY, Deborah A. *Testifying through the ages: An examination of current psychological issues on the use of testimonial supports by*

*child, adolescent, and adult witnesses in Canada*. Canadian Psychology/Psychologie canadienne, v. 56, n. 1, p. 108- 136, 2015.

CONRADI, Lisa *et al.* *Promising practices and strategies for using trauma-informed child welfare practice to improve foster care placement stability: a breakthrough series collaborative*. Child Welfare, v. 90, n. 6, 2011.

CRENSHAW, David A. *et al.* *Developmentally and trauma-sensitive courtrooms*. Journal of Humanistic Psychology, v. 59, n. 6, p. 779-795, 2019.

CROSBY, Shantel D. *Trauma-informed approaches to juvenile justice: A critical race perspective*. Juvenile and Family Court Journal, v. 67, n. 1, p. 5-18, 2016.

CULLINAN, Sarah; BRUCE-MITFORD, Miranda. *Torture survivors' perceptions of reparation: Preliminary survey*. Redress Trust, 2001.

DENNIS, Andrea. *Beyond Victims of Sexual Perverts: Expanding Shielding to All Juvenile Witnesses*. SSRN 1475313, 2009.

DOBKE, Velela. **Abuso sexual: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar**. In: *Abuso sexual: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar*. p. 101-101, 2001.

DONOSO, Gina. *Inter-American Court of Human Rights' reparation judgments. Strengths and challenges for a comprehensive approach*. Revista IIDH, v. 49, n. 1, p. 29-68, 2009.

FIGUEIRA Ricardo R; PRADO, Adelia; PALMEIRA, Rafael F. **Escravidão Contemporânea e Suas Transformações na Amazônia Brasileira: os Testemunhos das Vítimas**. Ciências Humanas e Sociais, 2017.

GOODMAN, Gail S. *et al.* *Testifying in criminal court: Emotional effects on child sexual assault victims*. Monographs of the Society for Research in Child Development, p. i-159, 1992.

GOODMAN, Gail S.; QUAS, Jodi A. *Repeated interviews and children's memory: It's more than just how many*. Current Directions in Psychological Science, v. 17, n. 6, p. 386-390, 2008.

GREEN, Simon. *Crime, victimisation and vulnerability*. In: *Handbook of victims and victimology*. Willan. p. 107-134, 2012.

HALL, Susan R.; SALES, Bruce D. *Courtroom modifications for child witnesses: Law and science in forensic evaluations*. American Psychological Association, 2008.

HAMBER, Brandon; WILSON, Richard A. *Symbolic closure through memory, reparation and revenge in post-conflict societies*. Journal of Human Rights, v. 1, n. 1, p. 35-53, 2002.

HOLTFRETER, Kristy. *Trauma-informed courts: A review and integration of justice perspectives and gender responsiveness*. Journal of Aggression, Maltreatment & Trauma, v. 30, n. 4, p. 450-470, 2021.

KAISER, Kimberly A.; HOLTFRETER, Kristy. *An integrated theory of specialized court programs: Using procedural justice and therapeutic jurisprudence to promote offender compliance and rehabilitation*. Criminal Justice and Behavior, v. 43, n. 1, p. 45-62, 2016.

LOWENKRON, Laura. **Gênero, violência e agência (Des) Construção do tráfico de pessoas a partir do olhar policial no Brasil**. Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, n. 3, p. 137-149, 2019.

MACHADO, Martha T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Manole, 2003. p. 108-109.

MCKENNA, Nicole C.; JAMES, Colin. *Towards trauma-informed legal practice: a review*. Psychiatry, Psychology and Law, v. 27, n. 2, p. 275-299, 2020.

MURPHY, Caitlin Erin. *It's Time to Extend Maryland v. Craig: Remote Testimony by Adult Sex Crime Victims*. Conn. Pub. Int. LJ, v. 19, p. 367- 380, 2019.

NICHOLSON, Andrea. *The Legacy and Application of Survivor Narratives*. In: BALES, Kevin; TRODD, Zoe. The Antislavery Usable Past. University of Nottingham, 2020.

NORMAN, Hannah R. *Adult rape victims need protection too: The application of closed circuit television and the exception from Maryland v. Craig to adult rape victim testimony*. Washburn Law Journal, v. 55, p. 701, 2015.

PALDIEL, Mordecai. *Saving the Jews: amazing stories of men and women who defied the "final solution"*. Schreiber Publishing, 2000.

PELISOLI, Cátula da Luz; DOBKE, Veleza Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Temas em psicologia. São Paulo. Vol. 22, n. 1 (2014), p. 31, 2014.

PEMBERTON, Antony; AARTEN, Pauline GM; MULDER, Eva. *Beyond retribution, restoration and procedural justice: The Big Two of communion and agency in victims' perspectives on justice*. Psychology, Crime & Law, v. 23, n. 7, p. 682-698, 2017.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

ROUF, Khadija; TAGGART, Danny. **“Do no harm”?** In: Trauma and Memory. Routledge, 2021. p. 142-164.

SANIN, Kyra; STIRNEMANN, Anna. **Child witnesses at the special court for Sierra Leone**. University of California, Berkeley, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SCHUMAN, John Philippe; BALA, Nicholas; LEE, Kang. **Developmentally appropriate questions for child witnesses**. Queen's LJ, v. 25, p. 251, 1999.

SCHWARZ, Katarina; GENG, Jing. Reasserting **Agency: Procedural Justice, Victim-Centricity, and the Right to Remedy for Survivors of Slavery and Related Exploitation**. Journal of Modern Slavery, v. 4, n. 2, 2018.

SHELTON, Dinah (Ed.). **The Oxford handbook of international human rights law**. OUP Oxford, 2013.

SUBSTANCE ABUSE AND MENTAL HEALTH SERVICES ADMINISTRATION (NSDUH). **Results from the 2013 National Survey on Drug Use and Health: Summary of National Findings, NSDUH Series H-48, HHS Publication No.(SMA) 14-4863**. Rockville, MD: SAMHSA, 2014.

SURTEES, Rebecca; BRUNOVSKIS, Anette. **Doing no harm—Ethical challenges in research with trafficked persons**. In: Ethical concerns in research on human trafficking. Springer, Cham, 2016. p. 137-154.

SWANSON, Chelsea *et al.* **Expert Workshop Session: Child Witnesses: Testimony, Evidence, and Witness Protection**. Ga. J. Int'l & Comp. L., v. 43, p. 649, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. São Paulo: Método, 2012.

\_\_\_\_\_. **Vulnerabilidade processual no Novo CPC**. Salvador, Juspodivm, p. 283-312, 2015.

THIBAUT, John *et al.* **Procedural justice as fairness**. Stan. L. Rev., v. 26, p. 1271, 1973.

TROXEL, Natalie R. *et al.* **Child witnesses in criminal court**. Children as victims, witnesses, and offenders: Psychological science and the law, p. 150-166, 2009.



TYLER, Tom R. *Procedural justice, legitimacy, and the effective rule of law*. Crime and justice, v. 30, p. 283-357, 2003.

\_\_\_\_\_. *Why people obey the law*. Princeton University Press, 2021.

WEXLER, David B. *Can an ACE Screening Interview Itself be Therapeutic?* Therapeutic Jurisprudence in the Mainstream (2018 Forthcoming), Arizona Legal Studies Discussion Paper, n. 18-35, 2018.

**Recebido: 14/04/2022**

**Aprovado: 06/06/2022**



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.